

LEI Nº

Código de Posturas municipal

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código disciplina o uso e a fruição de espaços públicos e a relação entre o uso da propriedade privada, os interesses coletivos e a dinâmica da cidade.

CAPÍTULO II ESTÉTICA E USO DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES NO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 2º O proprietário ou possuidor devem manter os lotes, edificações, benfeitorias e equipamentos em adequado estado de limpeza, conservação e manutenção.

§1º A obrigação prevista neste artigo compreende as paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas, além da conservação das calçadas até que o Poder Público o assuma formalmente essa incumbência como decorrência de uma política municipal respectiva;

§2º As residências dos municípios deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos;

§3º É vedada a disposição de elementos ou materiais que possam acumular água em ambientes externos.

Art. 3º É proibido o depósito de lixo não autorizado em lotes e terrenos dentro do território municipal, sendo a responsabilidade dos proprietários ou possuidores mantê-los limpos.

Art. 4º O Município poderá notificar o proprietário ou possuidor para realizar a limpeza de vegetação e roçada de lotes e terrenos não edificadas, sob pena de responsabilização administrativa.

§1º É proibido o uso de fogo para limpeza de terrenos e lotes no Município.

§2º Não atendida a notificação prevista neste artigo, poderá o Município ingressar nos lotes e terrenos privados para executar a limpeza, com posterior ressarcimento perante o proprietário ou possuidor dos custos incorridos.

§3º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior poderá ser cobrado, do particular, em conjunto com o lançamento do IPTU.

Art. 5º É proibido direcionar o escoamento de águas servidas ou quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e a higiene pública para as ruas ou logradouros públicos.

Parágrafo único: Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida.

CAPÍTULO III CUIDADOS NAS OBRAS E INTERVENÇÕES DE ENGENHARIA

Art. 6º Na realização de escavações, obras ou demolições o interessado deve providenciar sinalização de advertência de eventuais riscos a terceiros.

Art. 7º Os restos e entulhos resultantes de construção, reconstrução ou demolição deverão ser imediatamente removidos após a conclusão das respectivas obras;

Art. Não será permitida a preparação do reboco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, caso em que só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Parágrafo único. Os espaços públicos deverão ser limpos e desobstruídos imediatamente após a conclusão das respectivas obras.

Art. 8º O descarregamento de materiais de construção nos espaços públicos deverá ser feito pelo tempo estritamente necessário para seu acondicionamento na propriedade privada ou em local formalmente autorizado pelo Município.

CAPÍTULO IV INTERVENÇÕES NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 9º A abertura de ruas, vias e praças e o provimento do mobiliário urbano é atividade privativa do Poder Executivo municipal.

§1º O Município poderá autorizar, formalmente, que particulares executem melhorias e benfeitorias nos logradouros públicos a título de gentileza urbana.

§2º A execução, por particulares, do encargo do Município previsto neste artigo deverá seguir as determinações do Município.

Art. 10º As intervenções no sistema viário e logradouros públicos para serviços de infraestrutura e correlatos em imóveis e prédios privados deverá ser previamente autorizada pelo Município.

Parágrafo único. É proibido:

- a) embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas vias, praças e calçadas sem autorização municipal.
- b) conduzir a rastro materiais ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;
- c) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

Art. 11. A ninguém é permitido riscar, pintar ou pichar elementos naturais ou o mobiliário urbano, instalar folhas, panfletos, material de comunicação ou publicitário, além de danificar equipamentos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único: O Município poderá autorizar a execução de arte pública nos aludidos equipamentos.

Art. 12. O Município poderá delegar o uso privativo de espaços designados em logradouros públicos, por autorização, permissão e concessão de uso, para exploração comercial por atividades de alimentação e congêneres, bancas de jornais, revistas e similares, floriculturas, serviços etc.

§1º A permissão será usada para os casos de usos transitórios, por prazos curtos, com estrutura não aderente ao solo;

§1º A autorização será utilizada para os casos de usos que se pretenda fazer de espaços públicos, em prazos maiores ou com estrutura aderente ao solo, mas que possa ser desmontada ou levantada sem prejudicar o reaproveitamento do material ou equipamento em outro local.;

§3º A concessão de uso será utilizada nos casos de usos prologados no tempo, com estrutura física que demande a realização de investimentos de maior vulto, que não possa ser desmontado ou levantada para reaproveitamento imediato do material ou equipamento em outro local.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais destinados ao comércio de bebidas e alimentação poderão, mediante autorização do Município, ocupar os logradouros públicos com mesas e cadeiras, no limite das testadas dos imóveis.

§1º O uso de logradouros públicos previsto neste artigo deve preservar espaço para a circulação de pedestres nas calçadas.

§2º O Município orientará a adequação de situação desconforme, para regularização.

§3º Na hipótese de o interessado não regularizar o aproveitamento do logradouro na forma determinada pelo Município, este poderá proibi-lo.

§4º O uso de logradouro público para ocupação com mesas e cadeiras não será cobrado pelo Município.

CAPÍTULO V PAISAGISMO E ARBORIZAÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. É atribuição do Município executar as ações de paisagismo e arborização nos espaços públicos, inclusa a poda, corte, derrubada ou sacrifício de árvores.

§1º O Município poderá autorizar, formalmente, que particulares executem ações de paisagismo referidas neste artigo.

§2º O Poder Executivo está autorizado a firmar parcerias, com entidades privadas, para a realização de ações de melhorias e manutenção em espaços públicos.

CAPÍTULO VI MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 15. O Município editará lei própria disciplinando política de bem-estar de animais, inclusive com plano de substituição gradativa dos veículos de tração animal no território municipal.

§1º Até que a lei referida neste artigo seja editada, fica desde já proibida a utilização de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município.

§2º Excetua-se do disposto no §1º a utilização de veículos de tração animal em:

- a) locais privados;
- b) locais públicos para fins de passeios turísticos;
- c) em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo;
- d) na zona rural.

§3º Nas hipóteses excepcionais previstas no §2º desta Lei, fica proibido conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada, sem a necessária precaução ou sobre os passeios.

Art. 16. É proibida a criação amadora ou profissional de animais na área urbana do Município.

§1º Não se insere neste dispositivo a criação de passeriformes;

§2º A criação de animais na área urbana já havida na data de publicação desta lei será enquadrada como “tolerada”.

CAPÍTULO VII RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 17. Os resíduos sólidos deverão, obrigatoriamente, ser separados e acondicionados, nas vias e logradouros públicos, em recipientes próprios em função da sua classe e potencial de reciclagem, nos termos a serem definidos em regulamento.

§1º O lixo será recolhido em vasilhames apropriados, obrigatoriamente em sacos plásticos, e com capacidade máxima de 100 (cem) litros.

§2º O Município somente recolherá o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis e nas condições adicionais a serem estipuladas no regulamento.

Art. 18. Cabe ao Município a coleta de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III - restos de limpeza de poda de jardins com volume de até 100 (cem) litros.

Art. 19. O Município poderá condicionar a expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais à obrigação de contratação de solução para coleta e destinação dos resíduos sólidos por ele gerados, inclusive para reciclagem, hipótese no qual poderá, por regulamento, prever a redução proporcional da cobrança da taxa de limpeza urbana.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde deverão prover solução própria para coleta e disposição final, à exceção daquilo que for considerado resíduo comum.

Art. 20. É vedado:

- I - lançar lixo ou detritos de qualquer natureza fora dos locais próprios para acondicionamento e coleta;
- II - queimar lixo ou quaisquer outros objetos;
- III - lançar material poluente no mar e águas interiores;

CAPÍTULO VIII

ATIVIDADES ITINERANTES, COMÉRCIO EM FEIRAS E AMBULANTE

Art. 21. A armação de circos, parques de diversões e congêneres depende de autorização do Município.

Art. 22. O Município definirá, por ato administrativo específico ou regulamento, os locais e condições para instalação e exercício de atividade econômica em feiras livres.

§1º Caberá ao Município definir o modelo de padronização das barracas e estandes, definir o mix de produtos que serão comercializados, horário de montagem e desmontagem.

Art. 23. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização concedida pela Prefeitura.

§1º Considera-se ambulante todo aquele que exercer atividade profissional ou comercial em logradouros públicos;

§2º Com vistas a mediar possíveis conflitos com o comércio convencional, o Município definirá as vias e os locais em que o comércio ambulante poderá ser exercido;

CAPÍTULO IX

INTERVENÇÕES EM SUPERFÍCIE E NO SUBSOLO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 24. Compete à Secretaria de Planejamento a organização da infraestrutura urbana subterrânea sob bens públicos municipais para implantação, instalação, passagem e exploração de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura urbana.

§1º. São considerados serviços de infraestrutura urbana para a finalidade deste Decreto, entre outros:

- I - rede de abastecimento e distribuição de água;
- II - rede coletora de esgotos;
- III - rede de energia elétrica;
- IV - rede de gás canalizado;
- V - rede de transmissão telefônica, de dados e de imagens;
- VI - rede de telecomunicações e de TV a cabo, incluídas as redes digitais de serviços integrados;

VII - oleodutos e derivados do petróleo ou outros produtos químicos.

§2º. Compreende o sistema de infraestrutura relacionado neste artigo os dutos, tubos, galerias, postes, terminais, fiação, e todo necessário ao seu adequado funcionamento, inclusive terminais ou equipamentos eventualmente instalados em superfície.

Art. 25. A gestão e exploração do subsolo no Município se orientará pelas seguintes diretrizes:

I – Atenuação dos impactos paisagísticos e preferência pelo aterramento da infraestrutura urbana, quando viável;

II – Planejamento e prevenção de interferências na infraestrutura em subsolo;

III – Compartilhamento e racionalização das redes de infraestrutura em subsolo;

IV – Menor impacto e inconveniente possíveis na superfície.

V – Integração e gestão da informação.

Parágrafo único: os procedimentos para gestão do subsolo serão definidos, por decreto regulamentar do Chefe do Executivo e por portaria do Secretário de Planejamento, ou outro que vier a lhe suceder.

Art. 26. A Secretaria de Obras poderá permitir, por autorização ou permissão, o uso de bens públicos a agentes privados nos termos da lei.

§1º. A autorização para exploração de infraestrutura urbana municipal relacionada a serviços de telecomunicação será não onerosa, nos termos do *caput* do artigo 12 da Lei nº 13.116/15.

§2º O interessado em executar as obras e doar ao Município dutos de infraestrutura de telecomunicação para uso livre e não oneroso pelas demais empresas do setor poderá receber, como contrapartida, permissão de uso do subsolo de bens públicos municipais em prazo de até 25 anos, prorrogáveis por igual período, para implantar e explorar, em caráter privativo e exclusivo, estrutura e dutos em dimensão equivalente à transferida ao Município.

Art. 27. Quando qualquer entidade pública ou agente particular pretender intervir, com obras de engenharia, na superfície dos bens públicos municipais, este deve apresentar um cronograma e obter aprovação/anuência específica, da Secretaria de Planejamento, para execução das intervenções por tempo e em condições previamente determinadas.

§1º Na hipótese de a intervenção na superfície demandar o bloqueio, parcial ou total, de vias de circulação e espaços públicos de uso comum (como parques, praças etc.), o interessado deverá informar o referido à Secretaria de Planejamento e colher orientações sobre medidas de isolamento e sinalização da área.

§2º O autoritário ficará obrigado a reparar, por suas expensas, os danos provocados em vias de circulação ou bens públicos de uso comum, de acordo com as condições impostas pela Secretaria de Planejamento.

CAPITULO X

AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 28. Sempre que for necessária autorização municipal para prática de atos previstos nesta lei, não havendo disposição específica aplicar-se-ão, ao processo de autorização, as regras atinentes à Autorização para Intervenções Temporárias e em Bens Públicos previstas no Código de Obras e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XI FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização das disposições referidas nesta Lei será regida pela sistemática de fiscalização prevista no Código de Obras e respectivos regulamentos, naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 30. As infrações administrativas pela violação do Código de Posturas poderão ser sancionadas com:

- I – Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – Multa diária;
- III – Suspensão temporária e cancelamento do cadastro, autorização ou licença administrativa;
- IV – Perdimento de bens, equipamentos, veículos e produtos utilizados na infração;
- V – Demolição;
- VI – Interdição definitiva.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços no Município.

Art. 32. O Município deverá, em 180 (cento e oitenta) dias, editar lei específica regulamentando a publicidade ao ar livre no seu território.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições contrárias a essa lei.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação